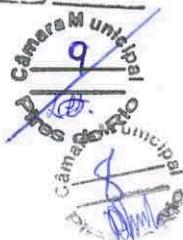




Parecer Jurídico 48/2023

100 ANOS DE
PIRES DO RIO
1922 - 2022
CENTENÁRIO PIRESINHO
ESTADO DE GOIÁS
FONTE LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
Entrada: 23/11/23
Registro nº: 646/23
Ao Plenário _____



Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 040/23. RESERVA AOS CANDIDATOS(AS) NEGRO(AS) 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 040/2023, de autoria da Vereadora Adriana do Salão.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente o Projeto de Lei encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atende aos requisitos regimentais, nos termos do artigo 136, do Regimento Interno – RI, portanto, apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal¹ e artigo 86,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



inciso II, da Lei Orgânica Municipal², por ser suplementação de legislação federal e estadual ao estabelecer cota racial em nível municipal.

O projeto de lei sob análise pretende dar concretude ao princípio constitucional da igualdade. Para tanto, propõe modalidade de ação afirmativa que visa resguardar direitos fundamentais de parcela da população que sofre discriminação negativa em razão de preconceito em relação a cor da pele, descendência ou etnia. Segundo Marcelo Novelino,

“A ações afirmativas consistem em políticas públicas ou programas privados desenvolvidos em regra, com caráter temporário, visando à redução de desigualdades decorrentes de discriminações (raça, etnia) ou de hipossuficiência econômica (classe social) ou física (deficiência), por meio da concessão de algum tipo de vantagem compensatória de tais condições. São, portanto, medidas destinadas à promover o princípio da igualdade material (igualdade de fato).”

Logo, verifica-se que o sistema de cotas é apenas um dos mecanismos de proteção de minorias hipossuficientes. Ao tratar do tema de reserva de vagas, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade de normas que visam resguardar o princípio da isonomia estabelecido no art. 5º da Constituição Federal (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 – Distrito Federal):

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da

² Art. 86. Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta para o especificado no art. 87, desta lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com

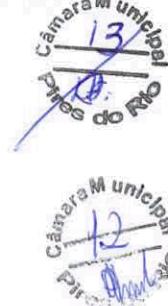


a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

Portanto, em relação à constitucionalidade do sistema de cotas em concursos públicos, destaca-se ser tema atualmente pacificado no Supremo Tribunal Federal, de modo que se comprehende desnecessário maior aprofundamento teórico e doutrinário a respeito deste relevante instrumento utilizado como política afirmativa em favor da redução de desigualdades sociais.

Cumpre ressaltar, a necessidade de que seja realizada algumas emendas substitutivas no texto do Projeto de Lei, com o intuito de garantir maior segurança jurídica no procedimento de verificação do pertencimento racial. Isto pois, o texto apresentado indica a sua ocorrência após a homologação do concurso que venha a ser realizado, mas, poderia levar a inúmeros recursos e ações judiciais, atrapalhando a posse dos candidatos aprovados, e até mesmo prejudicar o andamento dos trabalhos no órgão que realizou o exame.

Assim, indica que seja realizada duas emendas substitutivas no artigo 5º do Projeto de Lei nº 040/2023, sendo a primeira delas no inciso I, o qual possui o seguinte texto: “*a verificação deverá ser feita somente com os(as) candidatos(as) aprovados(as), após homologada a classificação final, e o critério a ser utilizado observará o fenótipo, assim, entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial que o candidato(a) é portador(a);*”, que passará ter a seguinte redação: *a verificação deverá ser feita somente com os(as) candidatos(as) aprovados(as), antes de homologada a classificação final, e o critério a ser utilizado*



observará o fenótipo, assim, entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial que o candidato(a) é portador(a);”.

A segunda emenda refere-se ao artigo 5º, inciso III, o qual é lido como:
“III- a posse do(a) candidato(a) para o cargo reservado à cota racial somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no “caput” deste artigo;”, e que passará a ter a seguinte redação: “III- a homologação e posse do(a) candidato(a) para o cargo reservado à cota racial somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no “caput” deste artigo;”

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ilustre Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 040/23, pelos fundamentos que aqui foram apresentados, sendo sugerida a observação das emendas substitutivas apresentadas.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 23 de novembro de 2023.

Laura Camilo de Almeida
Laura Camilo de Almeida

Consultor Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)